COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 255/2022
AUTORIA: VEREADORA CAMILA ARAÚJO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SAÚDE COLETIVA. SANÇÃO. MULTA PUNITIVA. CONDUTA NEGATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 255/2022 de autoria da Senhora Vereadora Camila Araújo institui a sanção de multa para os imóveis abandonados ou ocupados que possuam recipientes/reservatórios de água sem a devida limpeza e manutenção, e que favoreçam a proliferação do mosquito Aedes Aegypti no município de Natal/RN.

Justificativa Anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a proposta objeto de análise já fora previamente aprovada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

A proposta em apreço objetiva implementar política de saúde coletiva e preventiva, através da imposição de multa punitiva para o descumprimento do dever comum de salubridade, evitando-se assim a proliferação do mosquito aedes aegypti.

Trata-se de matéria afeta a esta Comissão, uma vez que a proposição em apreço caracteriza-se pela natureza preventiva a despeito da saúde pública coletiva, por meio de adoção de medidas capazes de mitigar os danos causados pelas constantes epidemias de doenças transmitidas não apenas pelo mosquito aedes aegypti, mas também todas as relacionadas com a insalubridade causada pelo acúmulo irregular de água.

Neste sentido, importa destacar a norma contida nos artigos 2º e 3º da Lei Federal 8.080/1990, vejamos:

> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
> § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.
> Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.
> Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Portanto, a proposição em apreço amolda-se ao previsto na norma citada, isto porque se propõe a promover condições indispensáveis ao exercício do direito fundamental à saúde, por meio de política pública de cunho punitivo-sancionador, que diga-se, é secundário à política educativa, esta última já difundida há décadas.

Neste sentido, outra não poderia ser a conclusão, senão pela viabilidade e compatibilidade da proposição em apreço com as normas definidoras e regulamentadoras da matéria encartada.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 255/2022 de autoria da Senhora Vereadora Camila Araújo.

Natal/RN, 20 de Abril de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539